

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. Fábio Ramalho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre equipamentos obrigatórios dos veículos destinados à coleta e compactação de lixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório dos veículos destinados à coleta e compactação de lixo.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ....

I - ....

.....

VIII – para os veículos coletores compactadores de lixo, com capacidade volumétrica de seis a dezenove metros cúbicos, assentos para a guarnição de coleta.

§ 1º ....

.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de veículos coletores compactadores, fabricados,

importados, montados ou encarroçados, a partir do 2º (segundo) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O coletor de lixo ou gari é aquele profissional que recolhe o lixo depositado nas calçadas, ruas e contêineres das nossas cidades. Recolhe o que ninguém quer mais, o que não se quer ver. Exercem papel fundamental para a saúde pública, de forma silente, discreta; pendurados quase o dia todo nos estribos dos caminhões coletores; expostos ao sol, chuva, vapores, resíduos, ao descaso dos que descartam materiais cortantes sem o devido cuidado. Expostos ao descaso da sociedade e do Estado.

O trabalho do coletor nos remete à própria origem do termo trabalho – “*Tripalium*” – que era o instrumento de tortura para onde eram, no passado, encaminhados os escravos que não executavam suas tarefas.

Este projeto tenta amenizar a insalubridade do trabalho do coletor, por meio de uma medida singela: a adaptação de assentos nas carrocerias dos caminhões compactadores, de forma que o trajeto entre pontos de coleta possa se dar de forma confortável e segura. Trata-se de uma questão de valorização profissional, de resgate da dignidade humana.

Pelo projeto, passam a integrar o rol de equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro, os assentos que deverão ser adaptados nas carrocerias dos caminhões compactadores de lixo.

Tal exigência deverá ser progressivamente incorporada aos novos projetos de veículos coletores compactadores, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 2º (segundo) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação, de forma que haja tempo para que fabricantes

projetem e adaptem suas plantas e que municípios possam incorporar em suas frotas, paulatinamente, os novos veículos coletores.

Entendemos que o projeto procura qualificar a atividade exercida, valorizando o profissional e atuando na mitigação de riscos de saúde ocupacional. Por essa razão, trago à consideração dos ilustres Pares o presente projeto de lei, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO